



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Projeto de Lei n° 38, de 2025

Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei Municipal n.º 1.940, de 6 de fevereiro de 2018.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei n° 38/2025 oriunda do Prefeito Municipal de Indianópolis-MG que acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei Municipal n.º 1.940, de 6 de fevereiro de 2018.

O presente projeto visa a adequação a Lei Municipal 1.940/2018 permitindo a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores contratados temporariamente pela Administração Pública Municipal, respeitado o limite mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimentos proporcionais e devidamente justificados.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

A iniciativa do projeto é legítima, uma vez que trata de matéria de competência do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 53 e 103 da Lei Orgânica Municipal, em conjunto com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, os quais preveem a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta, autárquica e fundacional do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 103. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo limitado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alteração proposta não altera o regime jurídico estatutário nem cria cargos ou funções, mas apenas regulamenta a jornada dos contratos temporários, o que está em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

Em relação à constitucionalidade e legalidade, o projeto está em conformidade com as normas gerais do direito administrativo e a lei orgânica do município respectivamente.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa e os princípios da boa administração pública, como eficiência, impessoalidade e moralidade.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 38/2025, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Three handwritten signatures in blue ink are visible at the bottom of the page, positioned above the concluding statement. The signatures appear to be those of the members of the Commission mentioned in the text.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2025.

A blue ink signature of Janizio Moacir Vaz de Resende.

Janizio Moacir Vaz de Resende
Relator/Vice-Presidente

A blue ink signature of Rafael da Almeida Jacó.

Rafael da Almeida Jacó
Presidente

A blue ink signature of Welbenai Alves Xavier.

Welbenai Alves Xavier
Membro